



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

MENSAGEM N.^o 23, DE 06 DE ABRIL DE 2022.

Ref.: Projeto de Lei n.^o 138/2021.



Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar, utilizando-me da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 74, § 1º da Lei Orgânica Municipal, que decidi vetar o **Projeto de Lei n.^o 138/2021 – dispõe sobre classificar a visão monocular como deficiência visual no âmbito do Município de Mangaratiba**, de autoria do Vereador Hugo Graçano, aprovado por esta respeitosa Câmara de Vereadores.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de projeto de lei de autoria do Vereador Hugo Graçano.

Que busca aprovação do Projeto de Lei que dispõe sobre classificar a visão monocular como deficiência visual no âmbito do Município de Mangaratiba.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/Nº 74/2022, (II) Projeto DE LEI Nº 138/2021 e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da CRFB/88.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 48 dispõe sobre a competência legislativa da Câmara Municipal dos Vereadores.

No entanto, no que se depreende do projeto, é que houve flagrante invasão do Poder Legislativo na competência exclusiva do Poder Executivo, no que tange ao funcionamento e organização da Administração Pública e dos serviços públicos, em clara violação ao artigo 48 e 49 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Art.48- Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as seguintes matérias de competência do

Ribeirão
Santos
Santos
Santos
Santos
Santos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Município: (Redação dada pela Emenda nº 04, 14/04/1997)

- I- tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II- isenção e anistia em matéria tributária;
- III- orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais.
- IV- planos e programas municipais de desenvolvimento, em conformidade com planos e programas estaduais;
- V- operações de crédito, auxílio e subvenções; serviços públicos;
- VI- Alienação de Bens Públicos;
- VII- Organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação e reajustes dos respectivos vencimentos e remunerações;
- VIII- Criação e estruturação de Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;
- IX- Aprovação do Plano Diretor;
- X- Autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XI- Normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the Mayor of Mangaratiba, is placed here.

Art. 49- É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;
- II - elaborar o regimento interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos, bem como criar, prover, transformar e extinguir os cargos respectivos e fixar e alterar sua remuneração;
- IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VI - Exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Conselho Estadual de Contas dos Municípios;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

parecer do Conselho de Contas no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento observado os seguintes preceitos:

- a) o parecer do Conselho de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Conselho de Contas;
- c) no decurso do prazo na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei.;
- d) rejeitadas as contas, serão estas, por decisão do Plenário, remitidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII- decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX- autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X- Proceder a tomada de contas do Prefeito, através da comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII- ratificar convênio, acordo, ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com União o estado, outros Municípios ou qualquer outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XI – Ratificar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outros Municípios ou qualquer outra pessoa jurídica de Direito Público interno, de Direito Privado, instituições estrangeiras ou multinacionais, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/2011)

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e os Secretários Municipais para prestar esclarecimento, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificação adequada infração político-administrativa, punível na forma da legislação federal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

XIV - encaminhar pedidos escritos de informação e documentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, importando infração político-administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informação falsa.

XV - Ouvir Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, quando por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios a Mesa, comparecem a Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da administração de que forem titulares;

XVI - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XVII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3), de seus membros;

XVIII - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenha destacados pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XIX - solicitar a intervenção do Estado no Município, nos termos do art. 353, I, da Constituição Estadual;

XX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos na lei federal;

XXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos ou da administração indireta;

XXII- convocar audiência pública,

XXIII - fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual indicará imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

XXIV - fixar, observado o que dispõe os arts. 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice- Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

§ 1º - A remuneração dos Vereadores, de que trata o item XXIII, deste artigo, será fixada por resolução da Câmara obedecidos os seguintes critérios;

a) aprovação até o final do primeiro período legislativo ordinário do último anos de legislatura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

- b) remuneração dividida em partes fixa e variável expressa no padrão monetário vigente, garantida sua irredutibilidade através da atualização de seu valor, até entrada em vigor, pelos índices oficiais de correção monetária ou pelos índices de reajustamento salarial, a qualquer título dos servidores municipais, se superiores no período;
- c) parte variável da remuneração não inferior a fixa, correspondendo ao efetivo comparecimento do Vereador as sessões e participações nas votações;
- d) remuneração superior a 50% (cinquenta por cento) do que for percebido, como remuneração em espécie, pelo Prefeito;
- e) reajuste da remuneração dos mesmos índices e nas mesmas épocas dos reajustes concedidos aos servidores públicos municipais, a partir da sua vigência;
- f) fixação de verba de representação a que fará jus o Presidente da Câmara em até 2/3 (dois terços) da remuneração do Vereador.

§ 2º. - a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais será fixada por decreto legislativo obedecido os seguintes critérios.

- a) aprovação até o final do primeiro período legislativo ordinário do último ano da legislatura;
- b) remuneração expressa no padrão monetário vigente, garantida sua irredutibilidade através da atualização de seu valor, até entrada em vigor, pelos índices oficiais de correção monetária ou pelos índices de reajustamento salarial, a qualquer título, dos servidores municipais, se superiores, no período;
- c) remuneração do Vice - Prefeito não superior a 60% (sessenta por cento) do que foi recebido como remuneração em espécie, pelo Prefeito; d) remuneração dos Secretários não superior a 40% (quarenta por cento) do que foi percebido por remuneração, em espécie pelo Prefeito.
- e) reajuste da remuneração dos mesmos índices e das mesmas épocas dos reajustes concedidos aos servidores municipais, a partir de sua vigência;
- f) fixação de verba de representação a que fará jus o Prefeito em até 2/3 (dois terços) de seu subsídio.

XXV - reajustar a remuneração dos agentes políticos, em índice idêntico aos reajustes do vencimento, a qualquer título do servidor municipal. (Incluído pela Emenda nº 02, 18/10/1990).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

A Divisão de competências estabelecidas no ordenamento jurídico visa assegurar princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja a, o Princípio da Separação e independência entre os Poderes, descritos no artigo 2º da CRFB/88.

A edição da norma objeto deste processo, afeta às atribuições e a própria organização da Administração Municipal por iniciativa de parlamentar a que representa evidente usurpação de competência, a qual merece ser sanada, sendo, portanto, inconstitucional por violar a separação dos Poderes, conforme se depreende no artigo 2º da CRFB/88, que trata de cláusula pétrea.

Por isso, que o Princípio da Separação dos Poderes serve como limitador para a atuação parlamentar, sendo, nesse sentido, ilegal e inconstitucional dispositivo de lei que teve iniciativa no parlamento, relacionado a gestão administrativa do Poder Executivo, que não esteja no rol taxativo de atribuição na Lei Orgânica Municipal, ressalta-se, a este ponto, que o objeto do Projeto Lei em comento afeta ao funcionamento e planejamento da Administração Municipal, sendo fundamental que ao Prefeito se reserve a iniciativa de Lei que trate dessa matéria.

O nosso ordenamento jurídico já traz previsão legal no que concerne o objeto deste Projeto de Lei, na realidade, tem a mesma finalidade, entretanto, desnecessária, sendo mais uma norma, aprovada pelo Legislativo, por seus pares, que trará qualquer benefício aos municípios, pois o art. 1º, na realidade, 1º teria natureza jurídica de clone de norma municipal comparado a federal, ao passo que o seu parágrafo único deste projeto inova no ordenamento jurídico contrariando o mandamento da Lei 14.126/21, sendo que este determina a aplicação do §2º do artigo 2º da Lei 13.146/15 e, este dispositivo impõe que o executivo tem a obrigação de criar mecanismos/instrumentos para a avaliação da deficiência.

O parágrafo único do projeto é objetivo e não traz os instrumentos a serem realizados pelo executivo para avaliação que, entendemos deve ser precedido de elementos técnicos.

Observa-se que o Município de Mangaratiba, é Município do Estado do Rio de Janeiro, que pertence a República Federativa do Brasil, que por força do artigo 1º da CRFB/88 , a união é indissolúvel, portanto, as normas federais e de cunho geral elaborada pelo Congresso Nacional e devidamente sancionada devem produzir efeitos legais nesta localidade.

Ante o exposto, após a análise do o Projeto de Lei n.º 138/2021, pelos fatos e motivos detalhadamente esclarecidos nessa manifestação, decidido pelo voto total do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

referido projeto por sua constitucionalidade por violar o artigo 2º, da CRFB/88 e por já existir Lei em nosso ordenamento acerca do mesmo objeto jurídico tutelado, assim com os demais motivos já detalhadamente explanado, na forma do artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Mangaratiba, 06 de Abril de 2022.

A blue ink signature of the name 'ALAN CAMPOS DA COSTA'.

ALAN CAMPOS DA COSTA

Prefeito

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.